HERMES BARBOSA ROCHA JUNIOR

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

HERMES BARBOSA ROCHA JUNIOR

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Alessandro Gonçalves da Paixão.

HERMES BARBOSA ROCHA JUNIOR

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

		Anápolis,	_ de		de 2021.
E	Banca Exam	ninadora			
 				-	

RESUMO

Através deste trabalho de conclusão de curso será analisado e investigado as fraudes que acontecem nas licitações, buscando primeiramente entender o processo licitatório, como seu conceito e as fases que ocorrem dentro da licitação. Dentro do campo da licitação, após entender seu conceito, entender como ocorre as fraudes, de que maneira são capazes de acontecer mesmo com toda burocracia jurídica que busca evitar. No tocante das fraudes, será exposto também as medidas protetivas e suas penalidades para os agentes públicos e terceiros envolvidos.

Palavras chave: Licitação. Fraude. Processos Administrativos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO	
1.1 Modalidades	
1.2 Princípios	03
1.3 Procedimentos	04
1.4 Fases	04
CAPÍTULO II – FRAUDE NA LICITAÇÃO	05
2.1 Dispensa e Exigibilidade	05
2.2 As Fraudes Mais Comuns No Brasil	07
2.3 Procedimentos Antifraudes No Brasil	08
CAPÍTULO III – SANÇÕES PENAIS NOS CRIMES REFERENT 8.666/93	
3.1 Tipificações	10
3.2 Processo Administrativo	13
CONCLUSÃO	15
DEEEDÊNCIA S	16

INTRODUÇÃO

O processo de licitações no setor público, regido principalmente pela lei federal 8.666, de 22 de junho de 1993, apresenta as normas que devem atentar-se às legalidades vigentes para ocorrer o procedimento licitatório. Isso faz a relação com setor privado se tornar efetiva buscando o interesse público. Desta forma, todos os procedimentos adotados devem ser previamente de acordo com a legislação, prezando pela boa utilização do recurso público e buscando a satisfação e bem estar da sociedade. Quando a Administração pública adquire material ou serviço, que vai de materiais necessários para o funcionamento de todo sistema que engloba a Administração Pública até obras que tem o objetivo de melhorar a infraestrutura dentro do país, deve ser adquirida por meio do processo licitatório.

O trabalho de conclusão de curso em tela irá demostrar como acontece os procedimentos necessários para validade da licitação, buscando entender como as exigências da lei 8.666/93 regem esses procedimentos e seu conceito. Ainda serão expostos as fraudes que acontecem nesse amplo assunto das licitações por meio da corrupção envolvida por parte de agentes públicos e terceiros envolvidos. Uma brecha que torna possível são as exceções que podem ocorrer por meio das licitações, que muitas das vezes não sendo cabíveis em tais casos e são utilizadas para fraudar.

Para que o trabalho seja visualizado de forma clara e assim compreendido, ele foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo estará destinado o conceito de licitação e todos procedimentos necessários regidos pela lei

8.666/93 para legalidade da licitação, com base na lei e doutrinas redigidas a respeito do assunto.

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para se entender afundo sobre as fraudes que acontecem nas licitações, tem que entender os procedimentos que acontecem, na fase inicial das licitações, que é o que busca neste capitulo, introduzir o tema para saber como funciona as licitações, assim tendo entendimento para as fraudes.

1.1 Modalidades

As modalidades da licitação são o que determinam como será conduzida essa negociação de compra de bens ou prestação de serviços nos órgãos públicos, indicando qual procedimento irá ser utilizado no processo da licitação

No Brasil, podemos encontrar 6 tipos de modalidades, onde são dispostas na lei de licitações, a lei 8.666/93 e uma modalidade pode ser encontra no decreto de nº3.555/2000 que foi o pregão, sendo uma modalidade introduzida posteriormente as demais, com o objetivo de desburocratizar o processo licitatório. Consoante ao ensinamento de Rafael Rezende de Carvalho (2018, p.304).

[...] Em regra, a modalidade de licitação adequada para as concessões e permissões de serviços públicos é a concorrência, na forma do art. 2.º, II, III e IV, c/c o art. 40, parágrafo único, da Lei 8.987/1995. É possível, todavia, a utilização de outras modalidades de licitação, quando autorizadas por legislações específicas (ex.: leilão, na forma do art. 27, I, da Lei 9.074/1995, do art. 24 da Lei 9.427/1996 e do art. 4.º, § 3.º, da Lei 9.491/1997). [...]

Sendo vedada a criação de novas modalidades por parte da Administração, ou até mesmo a combinação das modalidades previsto em lei, porém a criação dessas novas modalidades foi imposta por Legislador, assim foram possíveis a criação das novas modalidades introduzidas com o pregão e com a consulta.

Porém todas modalidades que ficam dispostas na lei 8.666/93 são: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. A concorrência pode ser utilizada para compras de qualquer valor, assim não exigindo um pré-requisito nem procedimento preambular. Que na modalidade de tomada de preços já existe um pré-requisito, que seria um cadastro prévio que os participantes devem apresentar os documentos solicitados aos órgãos públicos, onde será feita uma avaliação e um certificado.

A concorrência pode ser a mais comum por ser bastante ampla, porém a modalidade mais simples é o convite ou carta – convite onde é convidado para participação, com a exigência de concorrentes que pode ser utilizada para compras e contratos de até R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 176.000,00 para outras contratações. No concurso existe a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, utilizado para a selecionar e premiar trabalhos de cunho técnico, científico e até artístico. O autor do projeto se obriga a ceder os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto no Edital de licitação.

O leilão é uma modalidade bem comum, onde podem participar quaisquer interessados e deverá ser utilizada predominantemente para a venda de bens móveis inservíveis, ou seja, são aqueles bens que não têm destinação pública definida, incluindo os bens apreendidos pelo poder judiciário tendo como vencedor aquele que der maior lance. O pregão, conforme mencionado acima como a mais recente modalidade é a contratação dos serviços ou bens que independe do valor, tornando uma forma menos burocrática, onde é feito em sessões públicas e seu vencedor é o que oferecer o menor valor.

1.2 Princípios

A licitação, sendo um processo administrativo atende aos princípios constitucionais que são expressos e aplicados a Administração Pública. Porém respeita também os princípios previstos em sua lei 8.666/93, tendo previsto em seus artigos, tendo como os principais, conforme ao doutrinador Rafael Rezende de Carvalho menciona: (2018, p. 593)

[...] com destaque para os princípios da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do julgamento objetivo. [...]

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

Os princípios dispostos na lei, tem como seu primeiro principio, a legalidade, trazendo que todas licitações devem estar de acordo com as exigências regidas pela lei 8.6666/93. Assim como o principio da Isonomia, que prevê também na Constituição Federal, que todos são iguais perante a lei, assim como todos licitantes são tratados de forma igual, continuando com mesmo pensamento temos o principio da impessoalidade, que a Administração Publica tem que ser impessoal nas suas atitudes perante os licitantes.

O principio da moralidade, determina a conduta da Administração Publica, que não pode haver atitude de má-fé, tendo sido observada durante a licitação. O principio da igualdade tem relação com o principio da isonomia, porém assegura aos licitantes igualdade de direitos trazendo assim a participação de todos, salvo quando forem vedados por motivos que atrapalhariam os princípios da licitação, consoante o pensamento da doutrinadora Licinia Rossi (2020, p. 1060):

(...)Para garantir a aplicação dos princípios que regem a contratação pública, em especial o princípio da isonomia, a lei veda a participação na licitação de algumas pessoas que de alguma maneira participaram do planejamento da contratação. (...)

Assim como o principio da Probidade Administrativa que rege que todos atos da Administração deve seguir ética e moralidade assegurado pelo 34§ 4º.

Dispõe o art. 34 §4º da Constituição Federal de 1988:

Art.34 §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O principio da Publicidade, tem em seu conceito que todos atos devem transparentes para todos, não podendo assim ter sigilo nas licitações, entrando assim também no principio da motivação, que tendo a transparência nas decisões tomadas, todos podem pedir explicações dos motivos que levaram a tais medidas adotadas.

O principio da eficiência é essencialmente o principio que dispõe sobre a finalidade da licitação, que é assegurar que a Administração busque a melhor oferta para o interesse publico, tendo a melhor técnica e o melhor preço, trazendo um bom custo beneficio.

A licitação é disposta por meio de edital, assim o principio da vinculação ao instrumento circulatório, determina que todo conteúdo do edital deve ser obedecido, sendo também disposto no principio do julgamento objetivo, que o julgador deve observar os critérios do edital para tomar suas decisões na licitação.

O principio da do julgamento objetivo, utilizado quando há o julgamento para contratação ou desfazimento da licitação, fazendo com que toda decisão que for tomada a respeito da licitação, devendo todos serem de forma objetiva ao edital e a lei vigente, não podendo ser de forma subjetiva ou pessoal pela comissão da licitação. Podendo ter entendimento diverso quanto a objetividade, pois é de forma clara quanto ao preço, por se tratar de números e analise de mercado, porém se dificulta em outros critérios, segundo abordagem de Licinia Rossi (2020, p. 1064):

(...)É claro que objetividade absoluta só é possível de se auferir nas licitações cujo tipo de julgamento é o preço, pois, quando o critério de julgamento é qualidade, técnica ou rendimento, nem sempre é possível atingir a objetividade extrema, mas deve-se buscar o máximo possível de objetividade. (...)

Com base no principio que torna a licitação de forma transparente, por parte da Administração, no caso do licitante, será protegido pelo principio do sigilo da apresentação da proposta, será sigilosa até o momento da abertura da competição, trazendo maior competividade, pois não haverá vantagens entre os licitantes em adquirir informações antes de todos apresentarem suas propostas.

O principio da adjudicação compulsória, estando no final da licitação, não há obrigatoriedade de contração, porém deverá ser respeitada a ordem de preterição na futura contratação.

No caso da licitação, poderá ocorrer anulação ou revogação da licitação, assim o principio da ampla defesa assegura ao licitante, a oportunidade de apresentar sua defesa para defender seu direito, caso haja algum litigio ou o motivo apresentado pela comissão para revogação.

Diante de todos princípios apresentados, todos devem ser estritamente observados pelo licitantes ao demostrarem interesse em participar da licitação, sendo observados desde a fase inicial da licitação, onde há a confecção do edital, que deve atender os requisitos dos princípios, até em todas fases dos da licitação, tanto por parte da comissão ou pela parte dos licitantes, que pode ocasionar em sua nulidade, diante também de fugir da finalidade principal da licitação, que é buscar o interesse público, que fica explicito com pensamento do doutrinador Hely Meirelles (2011, pag. 238)

[...]Relegar os princípios é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses públicos. [...]

1.3 Procedimentos

Os procedimentos são atos que ocorrem durante as licitações, objetivando a administração. Tendo como ordem: audiência pública, o edital ou convite de convocação, o recebimento dos documentos e propostas, a habilitação dos licitantes; julgamento das provas; adjudicação e homologação. Porém essa ordem depende da modalidade da licitação, se adequando, ficando prevista na lei 8.666/93. Segundo o Doutrinador Fernando Baltar: (2020, p. 334)

[...] São identificados, na legislação, vários momentos formais necessários, na tramitação interna do procedimento licitatório, como solicitação da contratação, pelo setor interessado; confecção e aprovação do projeto básico ou termo de referência (no pregão) e, quando for o caso, do projeto executivo; estimativa dos gastos necessários para a contratação; indicação dos recursos orçamentários e a adequação da despesa às exigências da Lei de

Responsabilidade Fiscal; designação da comissão ou do pregoeiro; elaboração da minuta do edital e seus anexos; exame da minuta pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração; autorização de abertura da licitação (fase externa), pela autoridade competente. [...]

Onde deixa claro que a tramitação da licitação se adequa ao tipo da modalidade, porém de maneira geral ela ocorre de acordo previsto na lei 8.666/93.

Contudo após a escolha da modalidade, a licitação começa a tomar forma de como será administrada, começando assim a Administração, fazer uma pesquisa de preços , buscando informações de mercado do respectivo serviço ou objeto de compra, para assim ter uma base dos valores que trarão benefícios durante a licitação, atingindo os dois atos iniciais para licitação, determinando seu objetivo e a estimativa do valor do objeto, após a cotação dos dois itens, serão feitos cálculos do orçamento que poderá ser gasto pela Administração, gerando o planejamento do financeiro, buscando a autorização do valor que poderá ser gasto.

Após todo planejamento, será organizado quem irá administrar a licitação, fazendo a designação da comissão licitatória, sendo composta por no mínimo 3 pessoas, devendo estar inclusas servidores públicos, que irão julgar e examinar os documentos necessários. Essa distribuição pode ser alterada dependente da modalidade adotada na licitação, na modalidade concurso, não exigindo um servidor publico na comissão, e no pregão, que será um pregoeiro a comandar a licitação, analisando os documentos e seu julgamento.

Com a equipe selecionada, trará o inicio da licitação, sendo confeccionado o edital ou convite, que será redigido todas exigências e regras que os licitantes deverão seguir durante a licitação, onde será organizado todos assuntos sobre a respectiva licitação em questão, trazendo ao conhecimento dos licitantes de forma transparente com base nos princípios da licitação ficarão cientes de todos requisitos para elaborar suas propostas e colocarem pra analise, todos os requisitos impostos no edital, passará por aprovação, por meio de juristas em serviço da Administração Publica.

Com a legitimidade do edital, os licitantes serão convocados a demonstrar interesse pela licitação, ficando claro os métodos que deverão nortear a licitação, assim evitando a anulação da licitação por meio de algum ato ilegítimo que contrarie

o disposto no edital. Atenuando ao entendimento do doutrinador Rafael Carvalho Rezende (2020, pag. 121)

[...]Os elementos obrigatórios que devem constar do edital estão previstos no art. 40 da Lei 8.666/1993, tais como: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; documentos necessários à habilitação; critério de julgamento das propostas etc. [...]

1.4 Fases

As fases podem ser divididas em três: A fase interna, externa e a contratual. Assim, para introduzir a primeira fase, segundo abordagem de Licinia Rossi (2020, p. 1066):

(...) Nessa fase a Administração Pública planejará o que licitar, como licitar, quais os riscos que a licitação poderá implicar, quais serão as condições do edital e a quantidade de recursos financeiros para a realização do certame. Essa fase é a mais importante, pois garantirá o sucesso ou insucesso da futura contratação pública. (...)

Nessa mesma linha de raciocínio, entende-se que é a fase inicial, onde é estabelecida a construção dos elementos que regram as condições do ato convocatório, antes de trazê-las ao conhecimento público. Sendo feito as análises necessárias para conferir a legalidade, para evitar contratações de forma ilegal, que podem ser prejudiciais para o Interesse Público.

Após todo conhecimento dos princípios, entende-se que todos os procedimentos devem ser seguidos com bases nos mesmos, assim nas fases da licitação temos a abertura, habilitação, julgamento e classificação, homologação e adjudicação.

Na fase inicial da licitação, tem seu inicio na abertura, fazendo a divulgação do edital, onde será disposto todos pressupostos da licitação, trazendo sua finalidade, também podendo ser intitulado como instrumento convocatório, por meio dele, os competidores da licitação ficaram cientes de todos termos a seguir,

porém há exceção em uma modalidade de licitação, no convite não há edital e sim uma carta-convite.

Após a divulgação do edital ou carta-convite, os licitantes que demostrarem interesse irão se formalizar apresentando as propostas, fazendo seu cadastro, a segunda fase consiste em analisar os dados dos licitantes, verificando os documentos, conferindo se todos estão de acordo com as exigências para prosseguir na disputa da licitação.

Todos os licitantes estando em conforme com a documentação necessária, passa para próxima fase da licitação, o julgamento, onde é analisado se tudo que foi apresentado pelo licitante está sendo cumprido pelo conteúdo disposto no edital, passando para classificação, ou seja, a analise da propostas e seus fins, para conferir se a melhor proposta para o interesse público, a melhor proposta, que no caso trará o melhor custo beneficio, passará pela homologação, onde será homologada as propostas que estão de acordo com edital e as leis vigentes.

Assim, quando houver empate nessa fase, existem critérios de desempate, consoante o ensinamento do doutrinador Rafael Carvalho Rezende (2020, pag. 64)

[...] Em caso de empate, serão utilizados, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate (art. 55 da Lei): a) disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; c) os critérios estabelecidos no art. 3.º da Lei 8.248/1991 e no § 2.º do art. 3.º da Lei 8.666/1993; e d) sorteio. [...]

Após toda analise legal e minuciosa, acontece a ultima fase da licitação, a adjudicação, onde será escolhido o vencedor da disputa licitatória, tendo objeto da licitação atribuído ao vencedor, sendo somente feita após todo prazo recursal, pois há possibilidade de recurso por meio dos licitantes, conforme a lei, disposto no art. 4ºº, XXI, da Lei 10.520/2002).

Assim, sendo decididos os recursos, ou não havendo, o primeiro colocado terá o direito da expectativa do contrato, pois sendo vencedor não lhe é garantido a assinatura do contrato, sendo assim assumindo o direito de preferência perante os

outros licitante, não existindo obrigação da Administração Pública de contratar o vencedor.

Tendo assim, por fim, caso a Administração não deseje adjudicar a licitação ao vencedor, devendo ser motivada, seguindo o principio da licitação já exposto no trabalho de conclusão em tela, o princípio da motivação.

Sido exposto as fases da licitação, temos que analisar as medidas de revogação e anulação da licitação, que podem ocorrer após a adjudicação ou a homologação, as duas ultimas fases da licitação, tendo suas motivações diversas, enquanto houver ilegalidade nos procedimentos, será utilizada feita sua anulação, enquanto na revogação será utilizada quando for de interesse da Administração, desfazer a licitação.

A base legal está disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993, que nos traz também as competências para formalizar a anulação e revogação, enquanto na anulação pode ser feita pelos três poderes, por meio de autotutela ou exercício de controle externo, a revogação somente poderá ser feita pelo Poder Público que promoveu a licitação em questão.

Seguindo o conceito do principio da motivação, tanto a anulação, quanto a revogação, devem ser explícitos o motivos que trouxeram a sua utilização, dando direito assim ao licitante que haverá o desfazimento da licitação, o direito da ampla defesa, comunicando da decisão e concedendo um prazo legal para apresentar argumentos no intuito de cancelar anulação ou revogação.

Caso seja efetivado o desfazimento da licitação, encontra-se as regras de nulidade e indenização, conforme ao doutrinador Rafael Carvalho Rezende (2020, pag. 130)

^[...] Entendemos que o Poder Público deve indenizar o licitante em caso de desfazimento da licitação após a homologação, tanto na hipótese de anulação quanto no caso de revogação. Independentemente da existência de direitos do licitante vencedor, que, por certo, não pode exigir a celebração do contrato, devem ser prestigiados os princípios da boa-fé e da confiança legítima. 324 Temos, aqui, a responsabilidade civil pré-negocial da Administração [...]

Atenuando a este entendimento, para consolidação da indenização, todos licitantes devem comprovar os danos recorrentes do desfazimento do certame, trazendo sua indenização por meio de processo administrativo.

Por fim, a ultima fase da licitação, é a fase contratual, após todo procedimento licitatório, ocorre a contratação, passando por etapas onde será escolhido o fornecedor, podendo ser o vencedor da licitação caso não haja alguma anulação ou revogação, fazendo assim o planejamento de todo contrato, de forma explicita e transparente e por fim a execução do contrato, após essa fase, qualquer erro quanto ao serviço ou bem comprado trará a nulidade, não sendo possível reformas ou recursos a serem analisados.

CAPÍTULO II - FRAUDE NA LICITAÇÃO

Para se entender melhor como ocorrem as fraudes nas licitações, deve-se fazer a análise da obrigatoriedade da licitação, aprofundando o tema de modo a compreender as exceções ao dever de licitar. Nesse sentido, discutir-se-á sobre as contratações diretas, dispensa e inexigibilidade, no âmbito público.

2.1 Dispensa e Exigibilidade

A Administração Pública, para contratar com terceiros, necessita adotar o devido procedimento licitatório, com as exceções em casos em que se justifique a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, situações excepcionais que afastam a licitação.

Consoante ao ensinamento de José dos Santos Carvalho (2020, p.263).

[...] O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. [...]

Apesar de possuírem a mesma finalidade, ambas serem maneiras diretas de contratação, a dispensa fica expressa na lei 8.666/93, artigo 24, enquanto a exigibilidade, fica disposta a seguir no art. 25, da respectiva lei.

A modalidade de dispensa, tendo sua diferenciação entre dispensada e dispensável quando mesmo a licitação sendo viável, podendo haver a competição entre os licitantes, a Administração pode optar por uma contratação direta, para promover celeridade buscando o interesse o publico, assim o legislador traz exceções que tornam possíveis essas contratações. Tendo seu rol taxativo no art. 24, mas mesmo assim sendo de opção da Administração, que pode usar o discernimento para analisar o caso da licitação, e tirar a conclusão de utilizar a dispensa.

Existem fundamentações que servem como base para a dispensa, em sua primeira fundamentação está nos primeiros parágrafos no respectivo artigo que rege a dispensa, trazendo o valor reduzido, ou seja, para obter uma maior economia que o Estado precisa, na licitação são feitos custos que podem ultrapassar o custo beneficio de realizar uma licitação, buscando uma maior economia realiza a contratação direta por fins econômicos, tendo seus valores e porcentuais dispostos em lei e distribuído pelas modalidades de licitações e nos tipos de serviços.

Outra fundamentação utilizada é em casos de emergência, pois um procedimento licitatório exige varias etapas e fases que foram expostos no capitulo anterior, trazendo uma certa demora para contratação, o que não seria viável em caso de urgência para o interesse publico, com base nisso, todos os dois casos são analisados nos casos concretos, tendo suas licitações de forma limitada, aos bens e serviços para atender determinada situação, ficando vedadas dispensas por motivos não relacionados. Com prazo determinado e não admitindo prorrogação, salvo em exceção, por 180 dias, podendo somente ser prorrogada em casos de afetar o interesse publico.

A licitação dispensada abrange a alienação de bens moveis e imóveis, tendo em vista da necessidade dos entes públicos, sendo necessária a licitação em regra para esses casos poderá ser dispensada no rol que traz a lei em seu art.17 da lei 8.666/93, nos casos de doação em pagamento, doação para outro ente da administração publica, permuta necessária para utilização do Estado, investidura ou venda para outro ente governamental, a diferenciação entre bens moveis e imóveis,

acontece que o bem imóvel, por regra, será por via de concorrência enquanto nos bens moveis não será obrigatório a concorrência, mas traz também o rol com as exceções que dispensam as licitações.

Ambas as modalidades, tem suas regularidades expressas na lei, porém contêm diferenças, na dispensa da licitação, ocorre em casos de situações excepcionais pré-estabelecidas por lei, já na inexigibilidade é usada nos casos que são inviáveis as competições na licitação, nas condições impostas por lei. Conforme ao doutrinador José dos Santos Carvalho (2020, p.263):

[...] A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame. [...]

Doutrinadores trazem pressupostos que tornam a licitação inviável, que são 3: pressupostos lógicos, pressupostos jurídicos e pressupostos fáticos. Os pressupostos lógicos serão quando não atinge os requisitos mínimos para uma competição, assim sendo por exemplo a pluralidade de licitantes para promover uma competição, seguindo o entendimento de Licinia Rossi (2020, p. 1221):

(...)Nas hipóteses em que o objeto for singular (quer seja em razão de seu caráter absoluto, quer seja em razão de um evento externo, ou ainda em razão de seu caráter pessoal), haverá inexigibilidade de licitação ante a falta de pressuposto lógico: pluralidade. (...)

O segundo pressuposto, que abrange o sistema jurídico, quando a licitação não for atender o interesse publico, assim com mesmo entendimento do beneficio financeiro da licitação dispensável, evitando o prejuízo ao interesse comum, tornando inviável. Por fim o ultimo pressuposto fático, tendo a exigência de um mercado, se não houver interesse de mercado no caso da licitação a tornaria inviável.

Em seu rol de inexigibilidade, traz a exclusividade de um fornecedor, caso a Administração Pública queira contratar o serviço ou adquirir um objeto, que somente será possível por meio de um fornecedor especifico, será inviável a licitação, pois traz o caráter exclusivo, sendo somente aquele respectivo licitante a atender o interesse público. A exclusividade pode ser subdivida em duas categorias, a absoluta em casos que somente e exclusivamente exista um fornecedor que

ofereça o que será necessário e o fornecedor que a exclusividade for relativa, após uma analise de mercado, conclui que é o fornecedor especifico para o caso concreto.

Com o intuito de seguir os princípios da licitação, tudo que rege sobre tem que ser justificado, mesmo dispensada a competição, atenuando o pensamento do doutrinador Rafael Rezende de Carvalho (2020, p.94).

[...]'A inexistência de competição não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados '[...]

Mesmo com entendimento, que na primeira hipótese também abrange os serviços, a segunda hipótese traz em lei a respeito dos serviços especializados, que são inviáveis as licitações, enumerados no art. 13 da lei 8.666/93, tendo requisitos de serviço singular, ser notório a especialização do contratado e serviço técnico dispostos no rol.

A terceira hipótese para exigibilidade, dispõe sobre a contratação artística, que podendo ser feita de forma direta ou por meio do empresário do artista, realizar sua contratação sem licitação, como por exemplo contratar um cantor especifico para realização de um show fornecido por ente publico, muito comum o caso em datas comemorativas, mesmo com a singularidade do artista devem ser observadas exigências quanto a contratação, consoante assim no pensamento de Rafael Rezende de Carvalho (2020, p.96).

[...] 'Isso não quer dizer que a contratação direta não possua qualquer limite. O profissional de setor artístico, segundo a norma em comento, deve ser consagrado "pela crítica especializada ou pela opinião pública". A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. 228 A análise da "consagração" do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato' [...]

2.2 Fraudes mais comuns no Brasil

Com o método de licitação adotado no país, justamente para prevenir que o dinheiro publico fosse utilizado de forma descontrolada, dependendo somente da vontade de um administrador publico, tendo em vista que todo valor que dispõe para licitação, é proveniente de tributação, sendo assim dinheiro recolhido de todos contribuintes nacionais. Nesse pensamento, em 1993 foi incluída a lei 8.666, para impor exigências e regras nas compras e contratações do poder publico, afim de controlar o investimento, porém não impediu as ações que fraudam essas exigências, com meios para burlar, são utilizados para fraudar as licitações.

Para complementar, o conceito de fraude, diz a respeito da pratica de ato ilícito, para distorcer ou fraudar determinado procedimento, pois com breve entendimento sobre o conceito de fraude, consegue notar a diferença entre fraude e falha nos procedimentos, o sistema adotado pelo Brasil apresenta muitas falhas em seus atos, que muitas vezes são utilizados essas lacunas na lei, porém não serão consideradas fraudes por não haver teor ilícito, essa diferenciação demostra-se importante no quesito da fraude ser uma tipificação penal, ocasionando em consequências penais.

Existem diversas formas de fraudar as licitações no âmbito nacional, uma das mais conhecidas atualmente é o superfaturamento, ou seja, a cobrança de preços superiores aos de mercado. Por exemplo, quando o governo paga R\$ 100,00 por um produto vendido em qualquer estabelecimento por menos de R\$ 50,00. O superfaturamento geralmente é acompanhado do direcionamento ou dispensa da licitação e pode também ser meio de acordo prévio entre os concorrentes. O superfaturamento está disposto na lei 8.666/93 no art. 90, adotando praticas que teoricamente eram para trazer custo beneficio ao interesse público, porém colocando valores totalmente fora do orçamento para benefícios de agentes públicos ou terceiros interessados.

Nesse pensamento, a fraude ocorre de ambas as partes, quando há um acordo entre um agente publico e o terceiro, sendo os dois tipificados no fraude, trazendo assim a diferenciação entre fraude e corrupção, pois quando há somente ilícitos cometidos pelos licitantes, não configura corrupção, sendo que não envolveu um agente público, porém assim que essa relação ilícita envolve um agente do governo, se configura corrupção.

Dentro do âmbito do superfaturamento, temos a classificação de como são utilizadas as técnicas, quando há distorção na quantidade de serviços, podendo serem maior ou menor do que esperado, no sentido de contratar para realizar muitos procedimentos que não seriam necessários somente para justificar a verba acima do valor pretendido, e assim apropriar-se de lucros, e no caso de menor escala de serviço, na situação de contratar para realizar uma quantidade de serviços, e executar parcialmente o que foi proposto, tendo a verba destinada para tais procedimentos desviadas. Tem o método de alterar as técnicas utilizadas, um dos pressupostos para licitação, é analisar as melhores técnicas com o melhor preço, nesses casos são utilizados técnicas de qualidade inferior para teoricamente abaixar o orçamento, porém o dinheiro não é destinado aos cofres públicos, e sim aos envolvidos na fraude.

Sendo comum também entre as fraudes contra competição da licitação, os licitantes fazerem acordos, alterando suas propostas para incentivar a vitória da licitação, em comum combinam as licitações que serão ganhas por cada licitante.

O direcionamento também é considerado uma fraude comum, a estratégia mais frequente é a exigência de detalhes e especialidades de forma bem específica, assim beneficiando um determinado concorrente, que teoricamente atenderia todos os termos exigidos. Essa fraude pode ser observada ainda quando a convocação de licitação não é publicada no Diário Oficial. Em compras de menor valor, o responsável pela licitação também pode escolher sempre as mesmas empresas ou chamar duas que não conseguirão competir com o fornecedor beneficiado pelo acordo.

A inexigibilidade de licitação é um dos meios mais comuns de utilizar as fraudes. Pois é um recurso que só pode ser usado quando não existe possibilidade de competição, isto é, quando existe somente um fornecedor de produto ou serviço, desde que ele apresente atestado de exclusividade.

Conforme ao pensamento do doutrinador José dos Santos Carvalho (2020, p.284):

[...] Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, poderá ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre

quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. [...]

Em muitos casos se aproveitam dessa facilidade na legislação para direcionar e superfaturar uma compra ilegalmente. As compras de valores muito baixos ou em casos especiais, como urgência, calamidade pública ou guerra, são dispensadas as licitações, tornando um motivo para fraudes. A dispensa é muitas vezes usada ilegalmente para beneficiar uma empresa.

Um dos casos aplicados são as contratações de empresas para realização de concurso público, tendo em vista na exigibilidade deve haver requisitos mínimos a serem observados, como valor ou exclusividade, tendo em vista que no caso concreto, utilizando da justificativa de não ser possível calcular o valor beneficiado, ou que o valor da beneficiação não atinge o limite imposto nas modalidades de licitação, utilizando da alegação que parte da arrecadação do dinheiro será destinado aos cofres públicos. Com muitas ocorrências no sentido desse caso, há inúmeras jurisprudências do respectivo assunto que trazem a comprovação desta fraude.

Essas exceções que trazem na exigibilidade é de forma comum fraudada, como utilizando o pressuposto da contração de artista, onde não há concorrência pela singularidade do artista, utilizando assim um comum acordo entre as partes, para utilizar de valores acima do normal, ou incluir serviços que não correspondem ao valor ou até mesmo não serão utilizados, na forma de incluir mais verba no projeto e assim sendo destino a beneficio próprio dos envolvidos.

Como mencionando em capitulo anterior, a exigibilidade pode ocorrer até mesmo em casos de urgências que decorram de ações de terceiros ou agentes públicos, que muitas vezes são fraudadas para simular uma situação de urgência, burlando a necessidade de uma licitação no caso.

No caso da exigibilidade há o pressuposto do fornecedor exclusivo, já exposto anteriormente, no caso de haver somente um fornecedor capaz de suprir a

vontade da Administração Pública, fazendo com que não há concorrência, muitas das vezes esses casos são fraudados, fazendo com que pareça se tratar de um fornecedor exclusivo e adjudicar o objeto sem concorrência, quando na verdade há mais de um fornecedor capaz de suprir a necessidade.

Um método utilizado na pratica de fraude são os cartéis, uma forma de união entre os licitantes para adquirirem benefícios, que manipulam o mercado aumentando o preço e reduzindo a oferta, método que atinge diretamente o consumidor.

Por fim, ocorre as fraudes praticadas na ultima fases das licitações, realizando assim, alterações contratuais, que foram impostas na homologação, trazendo um valor excessivo ou um termo que não foi acordado, sendo vedado essas alterações, salvo quando for previsto em lei. Ocorrendo assim fraudes decorrentes disso, como pagamento antecipado, fora do prazo acordado, antecipando o pagamento.

Por meio do contrato, são acordados os valores, prazos e todos requisitos impostos, essa adulteração após homologação se tornou muito comum, por meio de majoração de preço, contratar para exercícios não essências para utilizar como meio de justificar de onde tirou o dinheiro e desviar verbas públicas, e assim também alterando os prazos acordados, trazendo um tempo maior de execução do contrato deixando de lado a celeridade e a economia, pois são aumentados as verbas necessárias para completar a execução pretendida.

Tendo em vista todo exposto, a diferença dessas fraudes e as falhas nos procedimentos, com muitas exceções na lei vigente, torna-se capaz de fazer a dispensa e exigibilidade de forma desnecessária, tornando muitas vezes imperceptíveis as fraudes que acontecem por ter a necessidade do teor ilícito,

2.3 Procedimentos antifraudes adotados

Para entender a forma aplicada, tem que ter em mente a efetividade de métodos preventivos, que por meio de uma fiscalização adequada, e com severidade, impediram tais atos de serem cometidos.

Pesquisadores no assunto, apontam como linhas de defesas a serem adotadas, sendo um controle por gestão, controle do financeiro dos entes públicos, e a forma de comunicação a respeito por meio de auditoria.

A forma para controlar as licitações é por meio de controle, utilizando mecanismos nas licitações públicas para combater fraudes e prevenir irregularidades dessas ocorrências. Para Kleberson Roberto de Souza (2016, p. 29):

[...] Os elevados índices de fraudes em licitações são um indicativo de que a Administração Pública está vulnerável em todos os níveis e que seus controles de riscos são deficientes. De acordo com os autores, um possível instrumento para prevenir fraudes em licitação pública é a implantação de um efetivo programa antifraude, previsto no art. 7, inciso VIII, da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), no art. 41 do Decreto nº. 8.420/15. [...]

A Presidente Dilma Rousseff no ano de 2013, sancionou a chamada Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). A lei foi muito importante para esse combate as fraudes, diminuindo seu número, pois começou a responsabilizar e passar a permitir a punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Um dispositivo legal muito forte para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito dos processos licitatórios, pode se destacar o Acordão TCU nº 568/2014 do Plenário que rege a formalização dos procedimentos, controles legais, controles preventivos de fraudes e conluios, controles gerais e de acompanhamento das atividades, segregação de função, controles físicos, revisão independente.

Diante da utilização desses artefatos de controle nos processos licitatórios introduzidos pela lei e por estudiosos brasileiros, aumentando o controle dos dados nos procedimentos licitatórios, é possível monitorar as fraudes, de maneira impeditiva, reduzindo os números de ocorrências, e por meio da Lei Anticorrupção, punir as pessoas envolvidas em tais infrações relacionadas as licitações.

Por fim, com a atualidade e todos meios de comunicações acessíveis e a inclusão digital, foi desenvolvido portal da transparência, um site onde é possível acessar todo conteúdo a respeito do uso da verba pública, assim garantindo a obrigação moral com o cidadão, de demostrar com clareza e transparência onde está sendo usado as arrecadações tributarias.

Com base nisso, se tornou de suma importância para o controle da licitação, pois sendo claro todo o projeto da licitação para população, se torna um público maior a visualizar as fraudes, como superfaturamento, tendo acesso aos valores excessivos muitas vezes cobrados em produtos e serviços, além de valores, são expostos todos detalhes sobre a licitação, como os serviços, materiais, ficando claro a desnecessidade de muitos.

Por meio de auditorias e visualização por parte da população ficaram claras as chances de se encontrar a corrupção envolvida na licitação, tendo em vista em relatos jornalísticos, a denunciação de inúmeros casos da administração pública fraudando licitações, tornando efetivo o método, pois quando é de conhecimento público, torna-se mais eficaz a denuncia, por conta de haver muita corrupção dentro dos entes governamentais, muitas vezes essas fraudes são localizadas por agentes públicos e por meio de beneficio financeiro ou concessão de favores pessoais são ocultadas de formas que acabam ficando impunes.

CAPÍTULO III – SANÇÕES PENAIS NOS CRIMES REFERENTES A LEI 8.666/93

Por fim, após o entendimento de todo processo licitatório, o capitulo irá se referir aos crimes referentes a lei das licitações, dispostos nos arts.89 ao 98 da respectiva lei. Todos constituídos por infrações penais contra a licitação e, possuem como sujeitos ativos os licitantes, servidores públicos e pessoas a eles vinculadas.

3.1 TIPIFICAÇÕES

Todos os crimes dispostos na Lei de Licitações são sob pena de detenção e multa. A multa será o pagamento de quantia fixada na sentença e calculada com base no valor correspondente da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, seus dispositivos começam pelo art. 89.

Dispõe o art. 89 da Lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa . Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Consoante ao ensinamento de Carvalho Filho (2007)

[...]a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la [...]

Apesar das licitações serem um ato obrigatório, ela tem suas exceções, previstas em lei, em duas hipóteses, se for dispensada ou for inexigível, podendo ser dispensada por razões de interesse público devidamente justificado ou ser inexigível por não haver possibilidade de competição, trazendo assim o art. 89 sanções penais para fraudes nesses casos, sendo a mais comum, possuindo como sujeito ativo, os servidores públicos responsável ou terceiros que tenham compactuado para sua consumação.

Com base nesse assunto, o crime nessas exceções pode ser cometido pela pratica da fraude, por meio do licitante ou agente publico, ou por meio de omissão do agente publico em notar a dispensa ou exigibilidade injusta e nada o fizer.

O sujeito nessa tipificação legal incorrerá as penalidades para ambos, tanto para terceiro envolvido, tanto para agente público, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho (2010, p.295)

[...] Essa é a única interpretação que se pode extrair desse texto legal (parágrafo único), segundo o qual incorre na mesma pena quem, com- provadamente concorrendo para a consumação da ilegalidade, beneficia- se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. [...]

Devendo ficar comprovada que a parte se beneficiou com o ato cometido, podendo ser financeiramente ou com favores devidos pela outra parte

Após, a lei descreve em seu art. 90, a fraude nas competições, que é a finalidade da licitação, que possibilita a igualdade das oportunidades aos terceiros, evitando favoritismo e buscando a melhor proposta ao interesse público.

Assim dispõe o art. 90:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O crime disposto no art. 91, é um dos mais incomuns a serem sancionados a pena, por sua dificuldade, conforme o doutrinador NUNES (2014):

A norma, tal como prevista no art. 91 da Lei n. 8.666/93, exige algo a mais. Exige algo estranho ao dolo do agente, pois somente se configurará o crime se houver a invalidação da licitação ou do contrato pelo Poder Judiciário.

Como já visto no capítulo anterior, após a adjudicação, sendo assim, escolhido o vencedor na competição da licitação é quando se formaliza os contratos, não pode haver qualquer alteração, salvo quando estiver nas hipóteses previstas em lei, edital ou em prévias cláusulas contratuais. Por isso, qualquer alteração se torna ilegal, sendo sancionado nos termos do art. 92, como dispõe:

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Todos que participam dos atos licitatórios, tem obrigação de ajudar sua celeridade e ser fiel as regras dispostas para fidelidade do ato, assim protege o art 93, dispondo em seu texto:

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Em busca de trazer igualdade nos procedimentos licitatórios, se tornam sigilosos pelos licitantes até que sejam analisadas as propostas de sua viabilidade, qualquer ato que não obedeça ao sigilo é considerado crime, e está disposto no art. 94, que dispõe: "Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo".

O art.95, dispõe protege a concorrência, trazendo em seu dispositivo a proteção aos concorrentes, que de forma ilegal, podem ser persuadidos a desistência da competição ou alguma forma de vantagem, previsto na legislação com o seguinte texto:

Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Conforme ao pensamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010):

[...] observa que o crime deste artigo não se confunde com o do art. 90, uma vez que no art. 95 se atinge o comportamento praticado diretamente perante o terceiro e no art. 90 o ajuste é ignorado pelo terceiro, cuja exclusão obtém-se mediante ajuste, combinação ou outro expediente. [...]

O art. 96, dispõe:

- Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I elevando arbitrariamente os preços;
- II vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III entregando uma mercadoria por outra;
- IV alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sendo o maior artigo, para as sanções penais, qualquer um dos atos previstos, será considerado fraude na licitação, sendo considerados atos que afrontam diretamente o interesse público.

O art. 97, dispõe sobre a contratação de empresas ou profissionais considerados inidôneos pela administração pública, possuindo cadastro no CEIS, que são aquelas receberam sanções, que possuem efeito restritivo nos procedimentos licitatórios, assim dispõe: "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo".

Por fim, o último artigo que configura as infrações penais as licitações, está disposto no art. 98, protegendo a possibilidade de todos concorrentes a participação da licitação, garantindo seu cadastro, dispondo da seguinte forma em seu artigo:

Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

3.2 Processo Administrativo

A lei 8.666/93, dispõe as sanções administrativas decorrentes de infrações cometidas pelas licitações, dispostos nos art. 86 e 87, sendo aplicadas ao contratado, por descumprir qualquer norma, tendo sua garantia de defesa prévia.

Podendo ser em forma de multa, advertência, suspensão temporária ou declaração inidoneidade. Ressaltando que as sanções relativas as infrações cometidas na fase licitatória, devem ser fixadas no edital e observar os ditames da Lei nº 10.520/2002, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora, segundo os princípios da licitação, seja um direito a todos a participarem das licitações, tendo que passar por sistemas cadastrais para apresentar documentação adequada para licitação, passando pelo processo de analise após apresentação do edital, tem o crime tutelado pela dificuldade ou tornar impossível esse cadastro, contrariando assim o interesse público, por impedir um licitante a participar, impedindo-o de apresentar uma proposta que pode beneficiar o governo.

Tendo como sujeito ativo do crime, qualquer pessoa, que pratique o ator que dificulte ou impeça o cadastro do licitante, porém se trata de um crime visto por muitos doutrinadores como infundado, por já ser um bem protegido em outra tipificação penal, atenuado pelo ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.370).

[...]Em primeiro lugar, porque as condutas que incrimina já estão devidamente abrangidas pelo conteúdo do art. 93, que proíbe "impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório", o qual abrangeria, por certo, também essa fase preambular de registros cadastrais. Em segundo lugar, porque não identifica específicamente nenhum bem jurídico específico merecedor e legitimador da proteção penal, e, consequentemente,

poderia receber melhor e suficiente repressão no âmbito do Direito Administrativo. [...]

Portanto, no mesmo entendimento do cadastro, as licitantes que cometerem infrações ilícitas em algum ato licitatório, ficam impedidas de realizarem esse cadastro.

A aplicação de advertência, assim como de quaisquer outras penalidades, constará no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF do contratado, ainda podendo ser considerado inidôneo sendo incluso no Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS.

Conforme o entendimento do doutrinador AGUIAR (2018):

As sanções aplicáveis são o impedimento de licitar e contratar e o descredenciamento nos sistemas de cadastro de fornecedores pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Tal sanção surte efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (BRASIL, 2013I). Assim, por exemplo, se for aplicado impedimento pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a empresa ficará impedida de licitar no âmbito de toda a União, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

CONCLUSÃO

O trabalho de curso em tela versou sobre todo conteúdo licitatório, em seus primeiros capítulos foram expostos seus conceitos e todos os procedimentos, por meio de fases que são averiguadas as propostas e sua legitimidade para colaborar a Administração Pública, buscando as melhores propostas com a finalidade do interesse público e bem comum.

Dessa forma, é necessário que se conheça detalhadamente o decorrer do processo, entendendo a forma de se fazer as propostas e pedidos nas licitações, atentando se aos prazos e exigências para cada tipo de serviço que estará envolvido na relação licitatória. Com isso, é possível tornar efetiva a licitação de maneira que favoreça a Administração Pública e a Empresa de Direito Privado na relação.

Buscou demostrar sobre a ligação entre o direito privado e o direito público, que por meio dessa relação se conceitua a licitação, trazendo a legalidade nos artigos envolvidos em lei, após todo conhecimento dos procedimentos, trouxe em seu conteúdo como podem ocorrer fraudes nesses processos, apresentando as exceções da utilização da licitação que são feitas de forma incorreta buscando favorecer agentes públicos e terceiros, tanto no âmbito financeiro como em âmbitos administrativos.

A partir do que foi apresentado no embasamento teórico e fundamentado, demostrou os procedimentos adotados no país para evitar essas fraudes que ocorrem, e caso se tornem efetivas as medidas fraudulentas, penalizar os envolvidos na licitação fraudada com a finalidade de justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DE JARDIM AMORIM, Victor. Licitações e Contratos Administrativo: Teoria e Jurisprudência. 2018.

CARVALHO REZENDE, Rafael. **Curso de Direito Administrativos.** 8ª Edição. Acesso em: 19 março 2021.

CARVALHO REZENDE, Rafael. Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Acesso em: 19 março 2021.

FERREIRA BALTAR NETO, Fernando. **Direito Administrativo**. 10ª Edição. Acesso em: 19 março 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9ª Edição.

NUNES, Sandro Luiz. **Advocacia administrativa em licitações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2113, 14 abr. 2009

ROBERTO DE SOUZA, Kleberson. Como Combater o Desperdício no Setor Público. 1ª edição.

ROSSI, Licinia. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição.

SANTOS CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo**. 34ª Edição.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011

ROBERTO BITENCOURT, Cezar. **Direito Penal das Licitações.** 1º Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.